

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A), EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 54-12.2016.6.21.0163

Procedência: RIO GRANDE-RS (163ª ZONA ELEITORAL – RIO GRANDE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA

POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - BEM PARTICULAR -

BANDEIRAS - MULTA - PROCEDENTE

Recorrente: FLÁVIO VELEDA MACIEL

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BANDEIRAS FIXAS DE CANDIDATO A VEREADOR. BENS PARTICULARES. RESIDÊNCIAS. CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. INFRAÇÃO AOS LIMITES FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL.

- 1. A forma como produzida a propaganda a afixação de bandeiras em estrutura de madeira e/ou postes configura a ocorrência de propaganda irregular, diante das alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/2015 na disciplina da propaganda eleitoral
- 2. Remoção do ilícito em bem particular, no prazo fixado pelo juízo, que não tem o condão de elidir a pena de multa. Aplicação, no caso, da sanção pecuniária acima do mínimo legal. Configurada infração ao disposto no art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/97, e o art. 15 da Resolução TSE nº 23.457/2015 *Parecer desprovimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 68-74) interposto por FLÁVIO VELEDA MACIEL contra sentença (fl. 63-64) que julgou procedente a representação contra ele ajuizada, por entender o juízo monocrático como irregular a afixação de bandeiras em bem particular (residências) no período de disputa eleitoral.

Em suas razões, o candidato recorrente alega que "o simples fato de



afixar bandeiras nos bens particulares por iniciativa dos próprios proprietários não deveria configurar irregularidade na propaganda eleitoral e mesmo que configura, no caso em tela, a suposta irregularidade foi sanado (sic) em tempo hábil, de acordo com o art. 14, § 1º, da Resolução 23.457/2015, qual seja, quarenta e oito hortas". Requer a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a representação, ou, subsidiariamente, para que seja afastada a multa aplicada na sentença, considerado o fato de que a propaganda considerada ilícita foi removida no prazo estabelecido pelo juízo.

Com contrarrazões (fl. 75 e verso), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 77).

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Tempestividade

O recurso é tempestivo.

Assim dispõe o art. 10 da Portaria nº 259, de 5 de agosto de 2016, sobre a contagem do prazo em horas, durante o período de 15 de agosto a 16 de dezembro de 2016:

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

No caso, como a sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul no dia 28/09/2016 (fl. 65), a contagem do



prazo teve início à zero hora do dia 29/09, findando à zero hora do dia seguinte, 30/09, prorrogando-se seu termo final para o último minuto da primeira hora de abertura do expediente nesse dia.

Assim, como o recurso foi interposto no dia 30 de setembro de 2016, às 12h12m (fl. 68), restou observado o prazo legal, considerando-se que o horário de expediente dos Cartórios Eleitorais inicia-se às 12h.

O recurso, pois, merece ser admitido.

II.II - Mérito

No mérito, não assiste razão à recorrente.

O art. 37, §2°, da Lei nº 9.504/97 e o art. 15 da Resolução TSE nº 23.457/2015 assim dispõem:

Art. 37, Lei nº 9.504/97 . (...) §2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1o. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

- Art. 15. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou em papel, não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. 14 (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º).
- § 1º A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a meio metro quadrado caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto no caput.(...)
- §5º A propaganda eleitoral em bens particulares não pode ser feita mediante inscrição ou pintura nas fachadas, muros ou paredes, admitida apenas a fixação de papel ou de adesivo, com dimensão que não ultrapasse o limite previsto no caput.



Desse modo, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/2015, a partir das Eleições 2016, independe de licença municipal ou de autorização da Justiça Eleitoral propaganda em bens particulares mediante **adesivo ou papel**, com dimensão máxima de 0,5 m², cujo teor não contrarie a legislação eleitoral, vedada, porém, pintura de muros e assemelhados.

No caso dos autos, as fotografias e documentos apresentados junto à representação (fls. 08-43) dão conta de efetiva propaganda irregular, violando os dispositivos legais acima transcritos, porquanto efusivamente demonstrada propaganda eleitoral para candidato a vereador a partir da afixação de bandeiras em estrutura de madeira e/ou postes.

Ainda que o recorrente sustente que algumas das bandeiras foram afixadas mediante autorização prévia dos proprietários das residências e outras colocadas de forma espontânea e gratuita, tal fato não tem o condão de afastar a irregularidade, a exemplo da alegação de falha na interpretação da lei, também aduzida pelo candidato.

Quanto ao assunto, manifestou-se o TSE, em resposta à Consulta nº 51944, no sentido de a interpretação ser restritiva quanto à forma da veiculação das propagandas, mais precisamente sendo passível apenas duas: **papel** e **adesivo**. Segue trecho:

"(...) Note-se que <u>o texto anterior permitia utilização</u>, <u>em bens</u> particulares, de faixas, placas, cartazes, pinturas e inscrições, e <u>agora</u>, no bojo da reforma política, optou-se por forma de <u>publicidade simplificada</u>, <u>sendo facultado</u>, <u>em bens particulares</u>, usar <u>tão somente adesivo ou papel</u>, desde que <u>não se ultrapasse o tamanho de 0,5m²</u> e que o conteúdo veiculado não contrarie a legislação eleitoral. (...) Isso porque é evidente a intenção do legislador de simplificar os processos de propaganda ao retirar previsão de alguns meios de publicidade, como *outdoor*, faixas, placas, cartazes, pinturas, dentre outros, ao tempo em que, <u>de modo literal</u>, ressalva como passíveis de serem usados apenas dois materiais - <u>adesivo e papel</u>. (...)" (grifado).



Dessa forma, tratando-se de **bandeira fixa**, conclui-se pela irregularidade da propaganda, diante das alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/2015.

Oportuno referir, ainda, que a exposição de bandeiras, sejam elas de partidos ou de propaganda eleitoral, deve se ajustar ao que determina a Resolução TSE n. 23.457/2015, em seus artigos 14, §4°, e 61, assim redigidos:

Art. 14. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

§ 4º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 6º).

Art. 61. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, caput).

Assim, uma vez constatada a irregularidade, impõe-se a aplicação do art. 15, *caput*, c/c art. 14, §1°, da Resolução TSE nº 23.457/15:

Art. 14. (...) §1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de quarenta e oito horas, removê-la e restaurar o bem, sob **pena de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais),** a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º)

No caso dos autos, a multa foi fixada pouco acima do mínimo legal,



à monta de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Quanto à responsabilidade pela propaganda considerada irregular, não há qualquer controvérsia nos autos. Consoante bem salientado na decisão *a quo*:

"

No caso concreto. não há controvérsia da acerca responsabilidade pela propaganda eleitoral em discussão, à medida que, em sua defesa, o representado admite a colocação das bandeiras fotografadas (fls. 09-18) em alguns bens particulares, devidamente autorizado pelos proprietários, conforme documentos que apresenta nas fls. 51-52.

..."

Por fim, não merece prosperar a alegação no sentido de que a remoção do ilícito, em bem particular, elide a aplicação da multa. A questão já restou enfrentada no Col. TSE, tendo sido pacificada a matéria no sentido de a retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1°, da Lei n° 9.504/97.

Eis a ementa:

EMENTA: <u>ELEIÇÕES</u> <u>2016.</u> REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CONFECÇÃO EM MATERIAL DO TIPO "LONA", AFIXADA POR MEIO DE MADEIRA. MATERIAL DIFERENTE DE ADESIVO OU PAPEL. IRREGULARIDADE. MULTA SANCIONATÓRIA APLICADA COM BASE NOS §§ 1° E 2° DO ART. 37 DA LEI N° 9.504/1997. MULTA COMINATÓRIA, POR OUTRO LADO, VISANDO A NÃO MAIS VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO ELEITORAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Com advento da Lei 13.165/2015, que dentre outros dispositivos modificou o art. 37, § 2°, da Lei 9.504/97, a partir das Eleições 2016 a propaganda em bens particulares deve observar dimensão máxima de 0,5 m², mediante uso exclusivo de adesivo ou papel..." (TSE - Cta n° 51944, Rel. Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, DJE de 14/03/2016, destacou-se).



- 2. Além disso, no caso dos autos, da forma como apresentada, a propaganda confeccionada em material do tipo "lona" e afixada por meio de madeira, ganha natureza de placa, meio suprimido pelo legislador, razão pela qual eivada de irregularidade.
- 3. "A retirada da propaganda eleitoral afixada em bem particular não elide a aplicação de multa, pois a regra prevista no § 1° do art. 37 da Lei n° 9.504/97 diz respeito especificamente a bens públicos" (REspe n° 24422, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE de 24/02/2016). Pacífico é esse entendimento, tanto que o Tribunal Superior Eleitoral editou a Súmula n° 48 com o seguinte teor: "A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1°, da Lei n° 9.504/97".
- 4. A outra multa estipulada é cominatória e tem por finalidade o cumprimento de uma obrigação de não fazer, isto é, de não mais continuar a ser veiculada a propaganda irregular, não tendo nenhuma relação com a multa sancionatória prevista no § 1° do art. 37 da Lei n° 9.504/1997.
- 5. Recurso não provido. (TRE/PR, RECURSO ELEITORAL nº 32818, Acórdão nº 51083 de 14/09/2016, Relator(a) ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/09/2016)

Logo, em se tratando de propaganda irregular em bem particular, com infração à legislação eleitoral, de rigor o reconhecimento da irregularidade, com a aplicação da correspondente sanção pecuniária à recorrida.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 13 de outubro de 2016.

LUIZ CARLOS WEBER, PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.

 $C: \conversor\tmp\b4evso6nklboast8r7ag74465891459845885161018112916.odt$